

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1289/88

INETRESSADO: FRANCISCO RODRIGUES ROJAES

ASSUNTO: Regularização de vida escolar.

RELATOR: Consº CECÍLIA VASCONCELLOS LACERDA GUARANÁ.

PARECER CEE Nº 960/88

APROVADO EM 18/10/88

Conselho Pleno

1- HISTÓRICO:

1.1 - Francisco Rodrigues Rojaes, R.G. 6.136.941, através de requerimento datado de 17/6/88, dirige-se ao Conselho Estadual de Educação, a fim de solicitar sejam considerados válidos os Exames de Suplência Profissionalizantes - Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem, prestados no ano letivo de 1982 e anulados pela Secretaria do Estado da Educação, expondo que:

a) em dezembro de 1972, concluiu o Curso de 1º Grau, obtendo o certificado de conclusão, expedido pelo Colégio "São Bento" de Araraquara;

b) em 1982, submeteu-se aos exames supletivos profissionalizantes realizados pela SEE, na Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem, logrando aprovação;

c) em 1983, através da Res. SE 104, de 24/5/83, foram anuladas as provas teóricas e práticas, sendo declarada a falsidade do seu certificado de conclusão do 1º grau. (fls.3);

d) no período empreendido entre 1986/1987, cursou no Colégio "Dimensão", o Curso Supletivo, modalidade Siplência II (fls.4).

1.2. Para subsidiar a solicitação, juntou xerox dos Pareceres CEE 401/87, 887/87 e 990/87 (fls. 5/13).

2- APRECIÇÃO:

2.1 - Tratam os autores de pedido formulado por Francisco Rodrigues Rojaes, R.G. 6.136.941, para que sejam considerados válidos os Exames Supletivos Profissionalizantes - Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem, prestados no ano letivo de 1982 e, anulados conforme Res. SE nº 104, de 24/5/83, uma

vez comprovada a falsidade do certificado de conclusão do 1º grau, expedido pelo Colégio "São Bento" de Araraquara.

2.2. O Parecer CEE 401/87, aprovado em 11/3/87, expediu "orientação de que somente depois de regularizada a situação dos estudos anteriores, em nível de 1º grau, em escola confiável, poderá ser solicitada, a este Conselho, a convalidação dos atos escolares subsequentes, praticados em escolas deste Estado (fls. 9).

2.3. O Parecer CEE 887/87 (fls. 5/7), ao tratar de situação análoga ao presente caso, reporta-se ao "Parecer CEE 1621/86, publicado na íntegra em 07/01/87, que, respondendo à consulta formulada pela SEE, esclareceu que "casos como este devem ser solucionados pelo órgão encarregado da realização dos exames supletivos profissionalizantes da SE".

2.4. O Parecer 508/88, que trata, também, de situação análoga, considera possível e oportuno autorizar a Secretaria da Educação a resolver casos da espécie, sem audiência prévia deste Colegiado.

2.5. A vida escolar de Francisco Rodrigues Rojaes será entretanto, considerada por este Conselho, uma vez que os autos aqui se encontram.

3- CONCLUSÃO:

3.1. Regulariza-se a vida escolar de Francisco Rodrigues Rojaes, R.G. 6.136.941, convalidando-se os Exames Supletivos Profissionalizantes - Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem, promovidos pelo Centro de Exames Supletivos do Departamento de Recursos Humanos, realizados em 1982.

3.2. Reitera-se a autorização para a Secretaria de Estado da Educação resolver casos da espécie, nos termos deste Parecer.

3.3. Cientifique-se o DRHU para as devidas providências.

São Paulo, 20 de setembro de 1988.

a) Cons. Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 19 de outubro de 1988

a) Cons^o Jorge Nagle

Presidente